



Ofício PGM-LN, de 07 de Junho de 2016.

Veto Total ao Projeto de Lei n. PROJETO DE LEI Nº 029/2016, DE 18 DE MAIO DE 2016.

<b>PROTOCOLO</b> Câmara Mun Limoeiro do Norte PROTOCOLO Nº <u>004473</u> 07 JUN. 2016 Horário: <u>12:47</u> <u>Deusane</u> Responsável
--

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências, o Veto total ao Projeto de Lei n. PROJETO DE LEI Nº 029/2016, DE 18 DE MAIO DE 2016. que "*Fixa o subsídios do Prefeito, do Vice –Prefeito e dos Secretários do Município de Limoeiro do Norte para a legislatura 2017-2020 e dá outras providências..*", pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Ilustres Vereadores, entendo a boa vontade em deliberar sobre esta Matéria, mas a pretensão de aprovação da mesma, encontra-se óbice, no art. 37º. da CF/88, da Constituição Federal de 1988, face atingir o interesse público, devido a grave crise financeira do País, devido à Moralidade das ações, pois, temos que neste ato unir forças, para manter as ações em dia, sem aumento em nossos subsídios, até que esta crise minore ou reduza sua intensidade, do contrário, poderemos estar indo de encontro aos anseios da População Limoeirense, que entende que neste momento, não poderia ter referidas elevações;

**RAZÕES DE VETO**

Compulsando cuidadosamente o Projeto de Lei nº 029/2016, DE 18 DE MAIO DE 2016., enviado por esta Colenda Casa ao Executivo, observamos que os padrões utilizados para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice e Secretários, desta urbe, inobservam o interesse público, e a moralidade, ofendendo os Princípios basilares, previstos no art. 37º. , que assim se expressa:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

I. DO PERCENTUAL DE REAJUSTE. VULNERAÇÃO AO SUPRAPRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 029/2016:

Saliente-se, inicialmente, que ao Poder Executivo não restou outra alternativa senão o VETO à TOTALIDADE do Projeto de Lei n° 029/2016, uma vez que o mesmo não se pautou no princípio constitucional da MORALIDADE ao prever índice elevado de reajuste, superior ao índice dados aos servidores municipais;

Ademais, no campo do Direito Administrativo deve haver preponderância do interesse coletivo em detrimento do individual, de modo que o Estado se investe da função administrativa, gozando de verdadeiro leque de opções para o atendimento do interesse público. Contudo, eventual liberalidade de ação deve ser pautada por rígidas diretrizes morais, não bastando que a autoridade seja competente, disponha de motivação verdadeira ou lícita, uma vez que se a intenção do agente for desvirtuada, restará configurado o desvio de poder.

Nesse sentido, o simples fato de o princípio do interesse público não ter sido objeto de catalogação expressa pelo nosso legislador constituinte – que, ao construir a redação do artigo 37 da Constituição Federal, explicitou tão-somente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como sendo as premissas constitucionais regentes da Administração Pública – não quer dizer que ele não tenha sido contemplado.

Dessa forma, embora não haja referência específica, resta óbvio que sua adoção encontra implícita recepção em nosso ordenamento, assumindo, de igual parte, status constitucional, na medida em que todas as ações adotadas pelo Poder Público devem ter como motivação de fundo a obediência ao interesse da coletividade.

O próprio princípio da legalidade, que encabeça a relação das prescrições gerais e abstratas inscritas no mencionado art. 37 da nossa Lei Fundamental, ao estipular que o administrador tem sua vontade submetida à lei – dentro da idéia de “interesse público” – não pode ser analisado de forma isolada, posto que a “lei” deve ser um veículo em serviço da sociedade como um todo, não se prestando a beneficiar parcelas específicas, sobretudo quando às mesmas compete legislar.

RUI CIRNE LIMA, na sua notável obra Princípios do Direito Administrativo, de certa forma, alberga o interesse público sob denominação outra, qual seja, o princípio de utilidade pública que, segundo sustenta, dá-nos, por assim dizer, o traço essencial do Direito Administrativo. Nesse mister, a



utilidade pública é a finalidade própria da administração pública, enquanto provê à segurança do Estado, à manutenção da ordem pública e a satisfação de todas as necessidades da sociedade.

Cumprir arrematar, enfim, o conceito do que seja “interesse público”, como sendo nada mais do que uma dimensão, uma determinada expressão dos direitos individuais, vista sob um prisma coletivo. O aludido princípio obtém sua melhor definição por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, que o cunhou como sendo o interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade.

Ex positi, conforme bem explicitado por meio dos argumentos ao norte desenhados, cumprir salientar que o Projeto de Lei nº 029/2016, outrora encaminhado para sanção, padece de vícios evidentes e insanáveis, bem como não guarda qualquer correlação com os princípios da moralidade e do interesse público, razão pela qual deve ser VETADO em sua TOTALIDADE, entendimento que haverá de ser mantido por esta Casa Legislativa.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante os vícios ora apresentados, não há como manter o texto do Projeto de Lei 029/2016, uma vez que tal regramento, acaso sancionado, poderia contrariar ao interesse público da sociedade Limoeirense e o princípio da moralidade, e ainda as minhas convicções como Prefeito deste Município, face crise que assola o país, razão pela qual apresento o VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 029/2016, como medida de Justiça e respeito ao direito;

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima, requerendo **a devida deliberação e aprovação do veto total acima proposto, nos termos da das leis Federais e Constituição Federal de 1988.**

Paço da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, em 07 de Junho de 2016.

Atenciosamente,

  
Paulo Carlos Silva Duarte

**Prefeito Municipal.**